

9.8.1961

A. Carlos

619119/1

400

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.724 - SÃO PAULO

RECORRENTE - LAMARTINE MARTINELLI  
 RECORRIDO - FAZENDA DO ESTADO

*Mandado de Segurança - Prazo de validade - Exercício  
 sucessivo de* EMENTA - O concurso não dá por si só di-  
*reito líquido* - O concurso não dá por si só di-  
*reito certo.* - direito líquido  
 e certo.

00475010  
 04270080  
 07241000  
 00000190

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes au-  
 tos de Mandado de Segurança nº 8.724 - SÃO PAULO - Lamarti-  
 ne Martinelli versus Fazenda do Estado.

Acórdão os Ministros do Supremo Tribunal\*  
 Federal, em Pleno, negar provimento, de acôrdo com as notas  
 taquigráficas.

Brasília, 9 de agosto de 1961.

*Ribeiro da Costa*  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE -

*Cândido Motta Filho*  
 \_\_\_\_\_

RELATOR

9.8.1961

A.Carlos

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.724 - SÃO PAULO

RELATOR - O EXMO. SR. MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO  
 RECORRENTE - LAMARTINE MARTINELLI  
 RECORRIDO - FAZENDA DO ESTADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTTA FILHO - Diz o acórdão que <sup>anterior</sup> ~~mostrou~~ o recurso ordinário da parte vencida a fls. 37 e segts.

" Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 102.20, da Comarca de São Paulo, em que figura como impetrante Lamartine Martinelli, sendo impetrado o Exmo. Sr. Governador do Estado.

Acórdão, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, rejeitada a preliminar de não conhecimento do pedido, denegar a segurança impetrada.

Custas na forma da Lei.

O Bel. Lamartine Martinelli, em novembro de

" 1954, foi classificado em 140º lugar no concurso para advogado do Estado ( fls. 11 ).

Tendo o D.E. . aberto novo concôrso para \* provimento de cargos na classe inicial daquela carreira, em maio dêste ano ( fls. 13 ), entendeu o impetrante que êste ato violou direito \*\* seu, liquido e certo.

Bastaria sua pretensão, notadamente no art. 6º da Lei n. 1.452, de 26/12/51, que assim reza: " a habilitação em concurso terá validade até a data do início das provas de concurso \* subsequente, devendo as nomeações obedecer à ordem de classificação, ressalvado o disposto no art. 5º.

Esclareça-se, desde já, que êste último artigo diz respeito aos ocupantes interinos, \*\* matéria estranha a êste pedido.

Invoca também a disposição do art. 38 do decreto n. 21.406, de 19/5/52, que regulamentou a realização dos concursos de que trata \* a aludida lei n. 1.452, de 1951: " para as vagas que se verificarem durante o prazo de validade do concurso serão nomeados os candidatos habilitados, na ordem de classificação".

Desejou a suspensão liminar do novo concurso, mas não obteve êxito ( fls. 23v ).

A matéria se circunscreve no campo discricionário da conveniência administrativa, que a autoridade respectiva é o único juiz.

Por outra, as nomeações posteriores não \* atingem a classificação obtida pelo impetran-

" te, que assim, dentro daquele critério, não foi preterido.

Finaliza-se, com o ponderavel argumento do \* douto Procurador da Justiça de que a administração tem direito de escolher os candidatos - ue se revelarem mais capazes, através de novas provas de habilitação.

E acrescente-se: isso tanto é mais justo quando se atinar com o preceito legal expresso que delimita a validade do concurso até um ano.

Pondere-se também que a realização do concurso visa principalmente ao interesse da administração, pela seleção dos candidatos capazes e não dos interessados, cujos direitos subjetivos sómente por is reflexa advêm.

Como quer que seja, o impetrante não tem direito, e muito menos, certo e incontestavel á pretendida ameaça, pelo que o writ" não \* o ocorre.

São Paulo, 25 de novembro de 1960.

Sylos Cintra - Presidente

Hugo Carcuri - Relator "

Opinou a Procuradoria Geral a fls. 62 e segt.

" Lamartine Martinelli recorreu, ordinariamente, em ação de pedir segurança, á base do artigo \* 101, II, a, da Constituição Federal ( fls. 42)

Pelo venerando acórdão recorrido, foi decidido, em abreviado, que, sôbre corrido prazo da validade do concurso, não está, a Administra -

"ção Pública, obrigada a nomear o aprovado em concurso ( fls. 37/40 ).

Dois são os pedidos constantes da inicial a - suspensão da realização do novo concurso e b ,\* seja , o impetrante, nomeado advogado do Estado sustenta, o recorrente, que o concurso é válido, segundo a l i, até a realização de novo concurso, não só, por um ano.

Não se deu, porém, na espécie sob exame, pela abertura do novo concurso, violação do direito do recorrente, porque o seu direito é o de \* ser nomeado. Se o Governo realizou o novo concurso, nomeia outrem, em vêz do recorrente, aí, sim, há ofensa ao direito de ser nomeado que é líquido e certo, não agora, pelo ato d aberty ra do novo concurso.

Isso pôsto, estamos em que, de ser caso, se conheça, preliminarmente, do recurso ordinário, e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 10 de julho de 1961.

Firmino Ferreira Paz.

Procurador da República.

Aprovado - J. Canuto Mendes de Almeida.

Procurador Geral da República. "

É o relatório.

V O T O

O recorrente foi classificado no 14 lugar em concu

" ção Pública, obrigada a nomear o aprovado em concurso ( fls. 37/40 ).

Dois são os pedidos constantes da inicial a - suspensão da realização do novo concurso e b , \* seja , o impetrante, nomeado advogado do Estado

Sustenta, o recorrente, que o concurso é válido, segundo a l i, até a realização de novo concurso, não só, por um ano.

Não se deu, porém, na espécie sob exame, pela abertura do novo concurso, violação do direito do recorrente, porque o seu direito é o de \* ser nomeado. Se o Governo realizou o novo concurso, nomeia outrem, em vês do recorrente, aí, sim, há ofensa ao direito de ser nomeado que é líquido e certo, não agora, pelo ato d abertyra do novo concurso.

Isso pôsto, estamos em que, de ser caso, se conheça, preliminarmente, do recurso ordinário, e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento.

Distrito Federal, 10 de julho de 1961.

Firmino Ferreira Paz.

Procurador da República.

Aprovado - J. Canuto Mendes de Almeida.

Procurador Geral da República. "

É o relatório.

V O T O

O recorrente foi classificado no 14 lugar em concu

so para advogado do Estado. Com a classificação em concurso não se dá a pronto existência de um direito líquido e certo à nomeação.

Na espécie, pois <sup>com</sup> o acórdão, ocorre que o art. 6º da lei 1452, de 26/12/51, reproduzido pelo art. 37 do decreto n. 21.406 de 19.7.52 deve ser interpretado, respectivamente pelo art. 1º daquela lei e o art. 1) do citado decreto, que estabelecerem o prazo de validade, no máximo de um ano, dos concursos para o provimento de cargos públicos iniciais de carreira. - Ora, o impetrante foi aprovado no concurso realizado em 1954, e não pode pretender que, decorridos quase 6 anos, se prorrogue o prazo da validade para o efeito de nomeação.

Se outras nomeações se processarem, dentro desse prazo elas, além de não obrigarem a administração, recaíram em classificações, com números que não alcançou o recorrente.

Não há direito líquido e certo a ser amparado, pelo que nega provimento ao recurso.

\*\*\*\*\*

9.8.1961

YM.

Tribunal Pleno

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N° 8.724 - São Paulo

Recorrente: Lamartine Martinelli.

Recorrida: Fazenda do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.M.Ribeiro da Costa, Vice-Presidente, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Presidente Barros Barreto.

Relator o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Ary Franco, Luis Gallotti, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

---

Hugo Mósca - Vice-Diretor Geral.

00475010  
04270080  
07244000  
00000400